



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.233.608 - PA (2022/0333973-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO - PA011215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara deserto recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. No caso, a parte recorrente protocolou o Recurso Especial, na origem, sem comprovar o efetivo pagamento do preparo. Intimada a regularizar o vício, no prazo de cinco dias, deixou a agravante de fazê-lo, limitando-se a apresentar comprovante de pagamento inválido a comprovação do recolhimento do preparo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo exige que no documento apresentado pela parte, quando da interposição do recurso, conste a devida autenticação bancária, sem a qual não se evidencia a efetiva quitação do preparo (STJ, AgInt no REsp 2.018.373/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no AREsp 2.213.700/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023; AgInt no AREsp 2.017.752/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

V. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VI. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.233.608 - PA (2022/0333973-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por GILCÉLIA MARIA CUNHA MELO COSTA, em 02/02/2023, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, publicada em 05/12/2022, que não conheceu do recurso, pela incidência da Súmula 187/STJ, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo interposto por GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que o comprovante juntado não contém a autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**" (fls. 819/820e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"03.1. DO DEVIDO PAGAMENTO DAS CUSTAS, CONFORME DETERMINAÇÃO. DO PAGAMENTO EM DOBRO.

Ilustres Julgadores, conforme já suscitado alhures, a Agravante fora intimada a proceder o pagamento das custas em dobro.

Destarte, assim o fez. Veja abaixo a respectiva guia (doc. Anexo):

(...)

Ato contínuo, a Agravante realizou o pagamento da referida custa. Veja o print abaixo (doc. Anexo):

(...)

Ou seja: mesmo com a determinação judicial cumprida, estando as custas devidamente quitadas com a dobra, a Presidência dessa Corte, equivocadamente, entendeu como deserto o recurso interposto.

Assim, deve a decisão ser reformada, para afastar a deserção equivocadamente imposta.

04. DO MÉRITO RECURSAL. DA EXISTÊNCIA DE ERROS DE JULGAMENTO (*ERRORES IN JUDICANDO*). DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Em primeiro lugar, o recorrente adota e ratifica todas as suas manifestações constantes dos autos como parte integrante deste recurso, para que delas conheça esse Egrégio Tribunal dentro do efeito devolutivo ínsito à presente modalidade recursal.

Destarte, a detida análise do mérito do recurso revela a absoluta necessidade de se reformar a decisão prolatada, pois somente desta forma se manterá incólume o ordenamento jurídico pátrio, afastando-se, por conseguinte, os inúmeros erros de julgamento (ou **erros in judicando**) existentes no **decisum** impugnado.

Com efeito, e de acordo com J. E. Carreira Alvim, ocorre o vício de julgamento 'quando o juiz dá como provado um fato que não o foi (erro de fato) ou aplica uma norma legal que não regula o caso concreto (erro de direito)'. Como remédio para tais casos, prescreve o legislador a interposição do recurso cabível contra o ato decisório impugnado, pleiteando-se a sua reforma. É o que abaixo se percebe:

(...)

Logo, havendo a reforma da decisão, o pronunciamento jurisdicional do órgão ad quem substituirá o proferido pela instância inferior, não havendo a necessidade dos autos serem baixados para a correção do ato impugnado (vide, a respeito, o art. 1.008 do CPC). Em síntese: a reforma acelera o fim dos litígios, pondo-lhes (caso haja o trânsito em julgado) definitivamente.

Sendo assim, ver-se-á, nos próximos itens, de forma nítida e inegável, que a decisão recorrida incorre em diversos **erros in judicando**, razão pela qual impõe-se a sua reforma por esse E. Tribunal.

04.1. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, CONFORME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADO EM DESPACHO

Ilustres Julgadores, conforme já suscitado alhures, a Agravante fora intimada a proceder o pagamento das custas em dobro.

Destarte, assim o fez. Veja abaixo a respectiva guia (doc. Anexo):

(...)

Ato contínuo, a Agravante realizou o pagamento da referida custa. Veja o print abaixo (doc. Anexo):

(...)

Ou seja: mesmo com a determinação judicial cumprida, estando as custas devidamente quitadas com a dobra, a Presidência dessa Corte, equivocadamente, entendeu como deserto o recurso interposto.

Assim, deve a decisão ser reformada, para afastar a deserção equivocadamente imposta.

04.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DA FIXAÇÃO EQUIVOCADA

Doutos Julgadores, no **decisum** que declarou a deserção do recurso, também houve majoração de honorários sucumbenciais, conforme abaixo se transcreve:

(...)

Destarte, tal majoração não deve prosperar, eis que o valor fixado nas instâncias de origem já o fixaram de acordo com os dados e fatos constantes nos autos.

Desta feita, requer-se, desde já, a reforma da decisão, para manter o valor já fixado" (fls. 832/837e).

Por fim, "requer a esse C. Tribunal que: a) conheça do presente recurso, considerando-se o preenchimento de todos os pressupostos recursais necessários; b) em conhecendo do recurso, acolha a preliminar suscitada para decretar as nulidades nos termos especificados nos itens precedentes; c) ou, se assim não entender, que reforme a decisão recorrida conforme indicado nos itens anteriores" (fl. 837e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.233.608 - PA (2022/0333973-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO - PA011215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara deserto recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. No caso, a parte recorrente protocolou o Recurso Especial, na origem, sem comprovar o efetivo pagamento do preparo. Intimada a regularizar o vício, no prazo de cinco dias, deixou a agravante de fazê-lo, limitando-se a apresentar comprovante de pagamento inválido a comprovação do recolhimento do preparo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo exige que no documento apresentado pela parte, quando da interposição do recurso, conste a devida autenticação bancária, sem a qual não se evidencia a efetiva quitação do preparo (STJ, AgInt no REsp 2.018.373/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no AREsp 2.213.700/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023; AgInt no AREsp 2.017.752/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

V. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VI. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

VII. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim sumulado:

"Enunciado Administrativo 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo em conta que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil e o disposto no seu art. 1.007:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

Sendo assim, no caso, a deserção deve ser declarada, porquanto a recorrente deixou de instruir o Recurso Especial com a guia de recolhimento de custas (GRU), e, apesar de ter sido intimada para regularização do vício (fl. 810e), não atendeu à determinação, no prazo, atraindo, assim, a incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. 2. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DOCUMENTO QUE NEM SEQUER POSSUI NUMERAÇÃO QUE POSSIBILITE SUA VINCULAÇÃO ÀS GUIAS APRESENTADAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso, incide o regramento estabelecido no CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, quando se tratar de recurso ao STJ, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.

2. Hipótese em que o recorrente foi intimado para regularizar o pagamento das custas processuais, deixando de assim proceder, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018).

De fato, a fls. 810/812e, a parte agravante foi intimada para comprovar o preparo, visto que "o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento", contudo **deixou de fazê-lo**, limitando-se a apresentar comprovante de pagamento inválido a comprovação do recolhimento do preparo.

Na forma da jurisprudência do STJ, **a comprovação do preparo exige que no documento apresentado pela parte, quando da interposição do recurso, conste a devida autenticação bancária, sem a qual não se evidencia a efetiva quitação do preparo.**

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO** DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. **CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.** JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

(...)

III - A jurisprudência deste STJ é pacífica pela necessidade de se comprovar o preparo, inclusive pela apresentação da autenticação bancária. Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020; AgInt nos EDcl no RMS n. 63.694/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 2.018.373/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.**

1. Embargos de terceiro.
2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. **Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.**
4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.213.700/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO** DE RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. **CARÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se extrai dos documentos constantes nos autos atestado de recolhimento em dobro das custas processuais, conforme determinado em decisão da segunda instância. Além disso, **os documentos também não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentariam autenticação bancária da efetivação do pagamento.** Logo, não seria possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.
2. **É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido ou sanado vício em sua autenticação bancária.** Precedente.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.017.752/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

Assim, não regularizado o vício do preparo, no prazo, incide a preclusão consumativa.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na **Súmula 187** desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Por fim, com relação à majoração de honorários recursais, a irresignação também não merece acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial**, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/03/2019), como no caso dos autos.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES JÁ VEICULADAS EM RECURSO INTERNO ANTERIOR. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE ACLARATÓRIOS PARA SANEAR OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O agravo interno vertente desafia decisão que, acolhendo embargos de declaração da parte *ex adversa*, majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

2. Inviabilidade de se considerarem argumentos já apresentados em agravo interno anterior, voltado contra a decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao apelo especial da agravante, em atenção aos Princípios da Preclusão, Singularidade e Complementaridade Recursais.

3. **A respeito da aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, a Corte Especial, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, sedimentou que 'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso [...]'** (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. Na espécie, encontram-se satisfeitos os aludidos critérios para a incidência do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno (Petição 00214644/2022) conhecido em parte e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.767.357/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 141 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a tese recursal quanto à violação do artigo 141 do CPC/2015 não foi debatida efetivamente no acórdão recorrido estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ que dispõe *in verbis*: 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo'.

2. **A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma concomitante: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.973.515/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).

No caso, tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0333973-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.233.608 /
PA

Números Origem: 00086408820054013900 200539000086505 86408820054013900

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO - PA011215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILCELIA MARIA CUNHA MELO COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO - PA011215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.